

nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e Lei Complementar nº 031, de 29 de dezembro de 1994, bem como o contido no processo nº 1.473.955-6/97, de interesse da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SETOR ESTRELA D'ALVA,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a regularização dos loteamentos existentes nas Chácaras dos Sítios de Recreio Estrela D'Alva, que passarão a denominar-se "SETOR ESTRELA D'ALVA - 2ª ETAPA", situado na Região Noroeste, entre o Jardim Curitiba, Residencial Recanto do Bosque e Parque Tremendão, pertencente a Zona de Expansão Urbana do Município de Goiânia e incluído na Zona Especial de Interesse Social II (ZEIS-II), de acordo com a Lei Complementar nº 031/94, com área total de 82.763,04m² (oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e três vírgula zero quatro metros quadrados).

Art. 2º - O loteamento é composto de:

Quadra do Projeto de Regularização	Área Regularizada m²	Área de lotes m²	Área de Sistema Viário m²	Quantitativo de Lotes
3/8, 3/9 e 3/14	16.508,00	12.077,00	3.491,00	68
7/1	5.028,54	4.004,58	1.023,95	20
9/2, 9/6, 9/7, 9/16	20.350,00	18.898,00	3.452,00	74
11/8, 11/15, 11/16, 11/7	21.300,00	18.821,00	4.479,00	82
12/3	5.266,50	4.197,18	1.069,34	20
14/9, 14/11, 14/17	15.250,00	12.042,00	3.208,00	58
TOTAL**	82.763,04	66.038,76	16.723,28	312

**Total de Chácaras loteadas = 16

Art. 3º - Em conformidade com o artigo 132, da Lei Complementar nº 031/94, no loteamento "SETOR ESTRELA D'ALVA - 2ª ETAPA", fica prevista a seguinte Zona de Uso:

° Zona Especial de Interesse Social II (ZEIS-II), compreendendo todas as quadras e lotes constantes do artigo 2º, deste Decreto.

Art. 4º - Os parâmetros urbanísticos da Zona de Uso são os seguintes:

° Uso admitidos - habitação unifamiliar, habitação geminada (fração ideal - 150,00m²) comércio vicinal de micro, pequeno e médio portes, de Bairro, de médio porte e geral, grupos A e B, de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica e Vias Coletoras, prestação de serviço local, de micro, pequeno e médio porte e de Bairro, de médio porte somente junto à Rede Viária Coletora e indústria inofensiva de micro e médio porte, somente junto à Rede Viária Básica e Vias Coletoras, devendo atender ainda as exigências estabelecidas para o padrão "A" da Tabela I - Parâmetros Urbanísticos para Baixa Densidade, da Lei Complementar nº 031/94, exceto no caso de lote de esquina, onde a frente do lote será considerada a menor testada do lote exceto o chanfro, as demais testadas serão consideradas laterais.

Art. 5º - A implantação do loteamento é de total responsabilidade dos proprietários das chácaras, do corretor vendedor e dos adquirentes dos lotes.

Art. 6º - As plantas do projeto de regularização do loteamento, memorial descritivo e a listagem dos lotes, encontram-se com o "DE ACORDO" da Assessoria Técnica para assuntos de regularização urbana da SEPLAM.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2121, DE 29 DE OUTUBRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 40, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e Lei nº 031, de 29 de dezembro de 1994, bem como o contido no processo administrativo nº 478.823-1/91, de interesse de MULTIPLOC IMÓVEIS LTDA,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado a regularização do parcelamento denominado "RESIDENCIAL FORTALEZA", com área total de 87.723,24m² (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e três vírgula vinte e quatro metros quadrados), situado na Região Noroeste e pertencente a Zona de Expansão Urbana do Município de Goiânia.

Art. 2º - O loteamento é composto de:

Área total da gleba = 87.723,24m², correspondendo a 100%

Área total dos lotes = 66.229,96m², correspondendo a 75,499% da área total da gleba.

Total dos lotes = 167 unidades, distribuídas em 08 quadras e 01 APM.

Área Total do sistema viário = 19.396,72m², correspondendo a 22,111%, da área total da gleba.

APM - 1 - Área Pública Municipal destinada a "PRAÇA" = 2.096,56m², correspondendo a 2.390% da área total da gleba.

Art. 3º - A Área Pública Municipal terá a destinação abaixo discriminada:

APM - 01 = Área Pública Municipal destinada a "PRAÇA", com área de 2.096,56m², situada na Rua 04, Rua 06, Rua 07 e Rua 05.

Art. 4º - Em conformidade com o artigo 132, da Lei Complementar nº 031/94,

no loteamento "Residencial Fortaleza", fica prevista a seguinte Zona de Uso:

° Zona Mista de Baixa Densidade (ZM-BD)

Art. 5º - Os parâmetros urbanísticos admitidos, são os definidos para Zona Mista de Baixa Densidade (ZM-BD), de acordo com a Lei Complementar nº 031/94.

Art. 6º - A implantação do loteamento é de total responsabilidade do responsável técnico e de seu proprietário e seu perímetro passa a integrar a Zona Mista de Baixa Densidade (ZM-BD), compreendendo todas as quadras do Projeto de Regularização.

Art. 7º - As plantas do projeto de regularização do loteamento, o memorial descritivo e listagem dos lotes, constantes dos autos, encontram-se com o "DE ACORDO" técnico da Assessoria Técnica para assuntos de regularização urbana da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2122, DE 29 DE OUTUBRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 40, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e Lei Complementar nº 031, de 29 de dezembro de 1994, bem como o contido no Processo nº 1.318.304-0/98, de interesse de RESIDENCIAL NOROESTE,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a regularização do loteamento denominado "RESIDENCIAL NOROESTE", com área total de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), situado nas Chácaras 317 e 318 do parcelamento Sítios de Recreio São Joaquim, Região Noroeste e pertencentes a Zona de Expansão Urbana do Município de Goiânia.

Art. 2º - O loteamento é composto de:

* Área total da gleba = 10.000,00m², correspondendo a 100% da gleba total;

* Área total dos lotes = 8.962,50m², correspondendo a 89,625% da área total da gleba;

* Total dos lotes = 25 unidades, distribuídas em 02 quadras;

* Área total do Sistema Viário =

1.037,50m², correspondendo a 10,375% da área total da gleba.

Art. 3º - Em conformidade com o artigo 132, da Lei Complementar nº 031/94, no loteamento "Residencial Noroeste", fica prevista a seguinte Zona de Uso:

• Zona de Predominância Residencial de Baixa Densidade (ZPR-BD).

Art. 4º - Os parâmetros urbanísticos admitidos, são os definidos para Zona de Predominância Residencial de Baixa Densidade (ZPR-BD), de acordo com a Lei Complementar nº 031/94, exceto quanto aos lotes esquina que serão considerados frente do lote a menor medida (exceto chanfro). As outras medidas, mesmo voltadas para ruas, serão consideradas laterais.

Art. 5º - A implantação do loteamento é de total responsabilidade do RT e do seu proprietário e seu perímetro passa a integrar a Zona de Predominância de Baixa Densidade (ZPR-BD), compreendendo todas as quadras do projeto de regularização.

Art. 6º - As plantas do projeto de regularização do loteamento, o memorial descritivo e a listagem de lotes, constantes dos autos, encontram-se com o "DE ACORDO" da Assessoria Técnica para assuntos de regularização urbana da SEPLAM.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2124, DE 03 DE
NOVEMBRO DE 1999

"Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação."

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 115, XII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e o previsto no artigo 5º, letra "i", do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, bem como o contido no Processo nº 1.436.331-9/99,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as benfeitorias discriminadas abaixo, de propriedade da IGREJA DE CRISTO DE GOIÂNIA - IACRIGO, localizada na Avenida 2ª Radial, na beira do Córrego Botafogo, nesta Capital:

a) Uma casa com superfície de 40,37m²;

b) Uma casa com superfície de 37,02m².

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2125, DE 03 DE
NOVEMBRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar HUMBERTO PEREIRA ROCHA, Secretário Municipal do Meio Ambiente, a empreender viagem à cidade de São Paulo-SP, no período de 14 a 19 de novembro de 1999, em objeto de serviço desta Prefeitura e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 912, de 26 de março de 1996, atribuir-lhe diárias no valor total de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DESPACHO

SECRETARIA DO GOVERNO
MUNICIPAL

Processo nº: 1.265.977 - 6/98
Interessado: JOSÉ DOS SANTOS
Assunto: Indenização

DESPACHO Nº 606/99 - O processo dá conta de que o Município recebeu, por doação, do Sr. Orlando Teodoro Rodrigues, uma área de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) a ser destacada de parte da "Faz. Forquilha", na Zona Rural de Goiânia, a ser demarcada nas adjacências da escola "Professor João Dias", tudo conforme consta da Escritura Pública de Doação de nº 355, lavrada às Notas do Cartório Teixeira Neto, às fls. 87vº/90vº, do livro nº 453 e devidamente

transcrita em 29 de maio de 1968, sob o nº 47.442, às fls. 94 e 95 do livro 3-AF, do Cartório de Registro Imobiliário da 1ª Zona desta Capital. Gizado imóvel se localiza na zona rural, à distância de 5 km do Conjunto Vera Cruz II, à margem da estrada GOM 20, que liga este Conjunto à cidade de Trindade.

Informa o processo, ainda, que o Sr. JOSÉ DOS SANTOS, funcionário desta municipalidade, aposentado, tendo exercido a função de professor da Escola Municipal "Professor João Dias", desde 04 de março de 1963 até 04 de agosto de 1997, construiu próximo à referida Escola Municipal, naquela época, a sua residência com a área de 140,00m², um campo para esporte, além de plantar várias árvores frutíferas e ornamentais. Já reside com sua família desde o ano de 1965, quando se casou. Também adquiriu um transformador elétrico de 10KVA e construiu uma rede de energia com 550 metros de sua residência.

Interessado na aquisição da área, o Sr. José dos Santos pede a sua doação, como reconhecimento dos seus serviços ou, alternativamente, que se lhe indenize pelas benfeitorias que, avaliadas somam R\$ 13.000,00.

Ainda que sérios e relevantes os motivos elencados pelo requerente, não são eles suficientes para caracterizar uma situação legal que permita ao Administrador a prática de qualquer ato de disposição dos bens públicos. Fora dos casos expressos na lei, não tem o administrador liberdade e autonomia para decidir acerca dos bens entregues à sua responsabilidade.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, ao tratar do assunto, dispõe que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e, quando doação, dependerá de autorização legislativa, constando das leis e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato (art. 42, inc. I, letra "a").

Diz mais. Que o Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos e às entidades assistenciais, sem fins lucrativos, havendo relevante interesse público devidamente justificado.

O pedido de doação não pode ser atendido por falta de previsão legal.

De outro lado, porque a obrigação de prestar a indenização solicitada não resulta do cumprimento de qualquer comprometimento assumido pelo Município, tácita ou expressamente, não é permiti-